

DECISÃO N° 2209423, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25748.304643/2017-46

AIS nº 1075811179- PA-Vitoria

Autuada: FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Expediente do Recurso n.: 4396334/22-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 77, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. Cabe destacar que a Recorrente apresentou em duplicidade seu recurso, conforme se vê pelos expedientes 4396335/22-9 e 4396334/22-9, cujo teor e documentos anexados, com mesmo teor.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto mérito, a decisão em primeira instância apreciou devidamente as alegações de defesa, que foram repetidas em sede de recurso. Não havendo reparos nas conclusões da autoridade julgadora.

Para a alegação de que o regime de trânsito aduaneiro estaria dispensado de anuência ou autorização perante a ANVISA, Transcrevo trecho da decisão que diz: "*a infração não diz respeito ao fato de a ANVISA ter que autorizar ou anuir o trânsito aduaneiro e tampouco versa sobre de quem é a jurisdição nessa situação, mas sim da contratação de uma empresa de transporte que não possui os requisitos legais exigidos para exercer tal atividade*".

No que se refere à alegação quanto a aplicabilidade do disposto na Nota Técnica (Nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA) de que o transporte internacional de mercadorias não nacionalizadas está isento da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ressalta-se que a Nota Técnica não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular, bem como o disposto na legislação sanitária vigente.

Neste sentido, salienta-se que a concessão de autorização de funcionamento para transportadoras é vinculada ao cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos na Resolução RDC nº 16/2014 e pela Lei nº 6.360/1976 que determina que tais empresas atendam, além de requisitos administrativos, também a aspectos sanitários. Assim, destaca-se que não há dispensa da obrigatoriedade de AFE para transporte de cargas em regime de trânsito aduaneiro.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/01/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2209423** e o código CRC **FD32F12F**.
